

PARECER – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

OBJETO: Aquisição de óleo lubrificante.

RECORRENTES: JOMK – COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA.

RECORRIDA: AUTOLUK COMERCIO DE PNEUMÁTIVOS LTDA, DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e PIRACAIA COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA.

ALEGAÇÃO:

Quanto as intenções de recurso interpostas pelas empresas **JOMK – COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA** contra as propostas apresentadas pelas recorridas para o item 004 (*Óleo lubrificante 5W30 – Sintético API – SN (litro)*) alegando que as marcas cotadas, sendo elas: GT OIL, DXLUB e GULF não possuem certificações IATF e ISO exigidas pelo edital.

CONSIDERAÇÃO:

Ressalta-se que as recorrentes, embora tenham manifestado durante a sessão pública, conforme ata parcial em anexo ao processo licitatório, o interesse em apresentar recurso contra as propostas que apresentaram as marcas supracitadas, ambas não apresentaram suas razões com os motivos para as alegações mencionadas.

Após o decorrer da sessão pública e julgamento das propostas vencedoras dos itens bem como habilitação das arrematantes, verificou-se que a marca ofertada pela vencedora do item 004 foi a Evora/Elvin Lubrificantes. Em análise aos documentos apresentados, incluindo a comprovação da certificação IATF 16949 e ISO 9001, constatou-se que a marca atende ao exigido pelo edital, atestando possuir ambas as certificações.

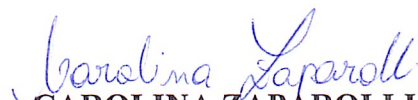
DECISÃO DA COMISSÃO:

Pelos motivos acima expostos e considerando que as recorrentes não apresentaram fatos que demonstram e embasam a sua argumentação, a Pregoeira opina pela manutenção da sua decisão inicial.

Da mesma forma, considerando que o recurso se refere a classificação de proposta, ato realizado pela Pregoeira, opina-se pelo encaminhamento dos autos do processo ao Setor

Jurídico e Autoridade Competente, para que estes realizem a análise das alegações apresentadas e emita parecer acerca da decisão desta Administração quanto as ocorrências relatadas dentro do prazo legal previsto.

Sananduva, 13 de maio de 2025.


CAROLINA ZAPAROLLI

Pregoeira



**Governo do Município de Sananduva
Estado do Rio Grande do Sul**

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Objeto: Análise quanto aos recursos interpostos pelas empresas JOMK – COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, em face do pregão eletrônico n. 009/2025.

ASSUNTO:

Por solicitação do Setor de Licitações, veio para parecer desta assessoria os recursos administrativos intentados pelas empresas JOMK – COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, em face do pregão eletrônico n. 009/2025 (aquisição de óleo lubrificante).

Ainda, acompanha o parecer firmado pelo Setor de Licitações.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com base nos documentos acostados e fundamentações do parecer do recurso administrativo do pregão eletrônico n. 009/2025, firmado pelo Setor de Licitações, entendemos que os recursos não merecem ser acolhidos.

Por primeiro, os recorrentes não fundamentaram as arguições.

Por segundo, a proposta ofertada possui força vinculante.

Por terceiro, as recorrentes não juntaram fatos e ou documentos a fim de modificar o resultado do leilão.

Assim, após a análise dos documentos que instruem o expediente temos que deve ser mantido na íntegra o parecer firmado pela Pregoeira de indeferimento dos recursos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, entendemos pela manutenção na íntegra do parecer firmado pela Pregoeira e, em consequência, pelo indeferimento dos recursos interpostos pelas empresas JOMK – COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA.

Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento.

Sananduva (RS) 14 de maio de 2025.

Luís Alfredo Tartari
Procurador-Geral
Advogado - OAB/RS 37.595